

Tabela de análise da revogação do RBHA 140, intitulado “Autorização, organização e funcionamento de aeroclubes”

RBHA 140 REGULAMENTO 140 – AUTORIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE AEROCUBES	Comentários
SUBPARTE A - GERAL	
140.1 - APLICABILIDADE	
Este RBHA estabelece os requisitos e as condições para a autorização, a organização e o funcionamento dos Aeroclubes.	A existência dos aeroclubes tem previsão na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), no Decreto-Lei nº 205, de 27 de fevereiro de 1967 (que dispõe sobre a organização, funcionamento e extinção de aeroclubes, e dá outras providências), .
140.3 - CONCEITUAÇÃO	
(a) Aeroclube é toda associação civil (sociedade civil) com patrimônio e administração próprios, com serviços locais ou regionais, cujos objetivos principais são o ensino e a prática da aviação civil, de turismo e desportiva em todas as suas modalidades, podendo cumprir missões de emergência ou de notório interesse da coletividade.	Redunda e difere do art. 1º do Decreto-Lei nº 205, de 27 de fevereiro de 1967 e o art. 97 do CBA.
(b) Os Aeroclubes integram o Sistema de Formação e Adestramento de Pessoal previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer).	Redunda ao Capítulo VIII (Sistema de Formação e Adestramento de Pessoal) do CBA.
140.5 - NORMAS GERAIS	
(a) Os Aeroclubes somente podem funcionar com autorização prévia do DAC.	Redunda ao art. 2º do Decreto-Lei nº 205, de 27 de fevereiro de 1967, embora a competência hoje seja do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA).
(b) Os Aeroclubes devem ter o nome das respectivas cidades em que estiverem localizadas as suas sedes.	Redunda ao art. 5º do Decreto-Lei nº 205, de 27 de fevereiro de 1967.
(c) Excetuam-se do determinado no parágrafo (b) desta seção:	Redunda ao § 1º, art. 5º do Decreto-Lei nº 205, de 27 de fevereiro de 1967.
(1) o Aeroclube do Brasil;	Idem ao caput.
(2) os Aeroclubes das Capitais de Estados, que devem ter o nome destes;	Idem ao caput.
(3) os Aeroclubes que forem organizados com o objetivo de servir a grupos de cidades ou municípios ou com denominação notória que caracterize a região servida; e	Idem ao caput.
(4) os Aeroclubes que possuem nomes tradicionais aprovados pelo DAC.	Não foi encontrado este dispositivo no CBA ou no Decreto-Lei nº 205, de 27 de fevereiro de 1967, mas pode-se entender que ele se encontra já incluído no § 1º, art. 5º do Decreto-Lei Nº 205, de 27 de fevereiro de 1967, sob o rótulo de “denominação notória que caracterize a região servida”.
(d) Os Aeroclubes podem agregar à sua denominação expressões alusivas à atividade de ensino aeronáutico ou de aviação.	Dispositivo não contido em Lei, porém não há proibição expressa para que o aeroclube exerça essa prerrogativa, desde que seja certificado como CIAC segundo o futuro RBAC nº 141 e ressalvado o disposto na seção 141.87 do referido RBAC.
(e) Cessada, em qualquer hipótese, a Autorização de funcionamento do Aeroclube, as aeronaves, equipamentos aeronáuticos e quaisquer outros materiais transferidos à Entidade, a qualquer título, devem ser retomados pelo Departamento de Aviação Civil, que decidirá sobre a destinação do bem.	Redunda ao art. 8º e parágrafo único do Decreto-Lei nº 205, de 27 de fevereiro de 1967.
(f) Todo Aeroclube deve dispor de adequadas estruturas técnicas de manutenção e de operação, próprias ou contratadas, atendendo aos RBHA aplicáveis.	Redunda ao que requerem os outros regulamentos da ANAC.
(g) Os Aeroclubes, bem como as aeronaves e instalações por eles utilizadas, submetem-se às inspeções e vistorias realizadas pelo pessoal do DAC/SERAC.	Desnecessário, pois a ANAC sempre poderá fiscalizar as atividades dos aeroclubes por se referirem a atividades de aviação civil, independentemente de estar escrito no Regulamento, por força do art. 2º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005. Pode ser revogado.
(h) O não cumprimento das disposições deste Regulamento sujeita o infrator à adoção das medidas administrativas previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica, sem prejuízo da imposição, por outras autoridades, de penalidades cabíveis.	Desnecessário estar escrito em regulamento, pois vale mesmo sem estar escrito por força do próprio CBA. Pode ser revogado.

RBHA 140 REGULAMENTO 140 – AUTORIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE AERoclUBES	Comentários
(i) Os aeroclubes já em funcionamento têm o prazo de 12 (doze) meses calendáricos para se adequarem a este Regulamento, contados a partir do mês calendárico de aprovação do mesmo.	Transição expirada. Pode ser revogado o dispositivo.
SUBPARTE B - AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO	
140.11 - APLICABILIDADE	
Esta subparte estabelece os requisitos para a Autorização de Funcionamento de Aeroclube. Estabelece, ainda, os motivos que podem levar o DAC a suspender, revogar ou cassar a Autorização ou o Certificado de Atividade Aérea (CAA).	Não contém requisito.
140.13 - DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA PARA OBTENÇÃO DE UMA AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA	
(a) Os interessados em obter autorização para funcionamento de um Aeroclube devem apresentar ao DAC, via SERAC da área, a seguinte documentação:	Matéria tratada pela Resolução nº 377/2016.
(1) prova de que pode requerer em nome da Entidade (como, por exemplo, procuração pública ou particular com firma reconhecida, caso não seja a pessoa indicada na Ata da Assembléia de Fundação da Entidade como podendo responder pela mesma);	Matéria tratada pela Resolução nº 377/2016.
(2) cópia do edital de convocação da Assembléia Geral de fundação da Entidade;	Matéria tratada pela Resolução nº 377/2016.
(3) uma via ou uma cópia autenticada da Ata da Assembléia Geral de fundação da Entidade, onde esteja atestada a presença de um mínimo de 50 (cinquenta) sócios fundadores;	Matéria tratada pela Resolução nº 377/2016.
(4) relação, datilografada ou digitada, dos sócios fundadores da Entidade, com os respectivos endereços, número do documento de identidade e do CPF;	Matéria tratada pela Resolução nº 377/2016.
(5) relação dos diretores da Entidade, em 02 (duas) vias, com a especificação de seus respectivos cargos e telefones de contato, conforme Apêndice B;	Matéria tratada pela Resolução nº 377/2016.
(6) estatuto da Entidade, em 04 (quatro) vias;	Matéria tratada pela Resolução nº 377/2016.
(7) documento comprobatório de propriedade ou de autorização para utilização da área para instalação da Entidade;	Matéria tratada pela Resolução nº 377/2016.
(8) documentação necessária à obtenção de homologação ou de autorização para funcionamento de cursos de aviação ou de atividade a ela vinculada conforme previsto no RBHA aplicável ao caso; e	Matéria tratada pela Resolução nº 377/2016.
(9) requerimento ao DAC, via SERAC da área, solicitando autorização para funcionamento, contendo endereço completo da Entidade, telefone e declaração de que o Requerente está ciente das disposições deste Regulamento e demais normas aplicáveis.	Matéria tratada pela Resolução nº 377/2016.
(b) A Autorização emitida pelo DAC é provisória, com validade de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da respectiva Portaria, podendo ser prorrogada uma vez por igual período, a requerimento do interessado.	Matéria tratada pela Resolução nº 377/2016.
(c) Findo o prazo de validade da Autorização Provisória de Funcionamento, conforme disposto no parágrafo (b) desta seção, o interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias para retirar a documentação protocolada no SERAC da área. Esgotado o prazo de retirada, os documentos devem ser destruídos.	Matéria tratada pela Resolução nº 377/2016.
(d) A Autorização Provisória de Funcionamento não autoriza a Entidade a executar atividades teóricas ou práticas de aviação.	Matéria tratada pela Resolução nº 377/2016. Para executar atividades teóricas ou práticas de aviação o aeroclube deverá cumprir o RBAC nº 141.
(e) A Autorização Provisória de Funcionamento somente é outorgada ao Aeroclube que tiver logrado obter uma homologação ou autorização para funcionamento de cursos de aviação ou de atividade a ela vinculada, nos termos da legislação aeronáutica aplicável.	Matéria tratada pela Resolução nº 377/2016. Para executar atividades teóricas ou práticas de aviação o aeroclube deverá cumprir o RBAC nº 141.

RBHA 140 REGULAMENTO 140 – AUTORIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE AERoclUBES	Comentários
140.15 - DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA PARA A OBTENÇÃO DE UMA AUTORIZAÇÃO DEFINITIVA	
(a) O interessado em obter uma Autorização Definitiva de Funcionamento de Aeroclube deve apresentar ao DAC, via SERAC da área, a seguinte documentação:	Matéria tratada pela Resolução nº 377/2016.
(1) prova de que pode requerer em nome da Entidade (como, por exemplo, procuração pública ou particular com firma reconhecida, caso não seja a pessoa indicada na Ata da Assembléia de Fundação da Entidade como podendo responder pela mesma);	Matéria tratada pela Resolução nº 377/2016.
2) certidão de registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Estatuto da Entidade, aprovado pelo DAC;	Matéria tratada pela Resolução nº 377/2016.
(3) cópia autenticada de Certificado de Matrícula de pelo menos uma aeronave, onde conste o nome da Entidade como operadora;	Matéria a ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(4) cópia autenticada do comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ); e	Matéria tratada pela Resolução nº 377/2016.
(5) Plano de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (PPAA), assinado pelo Diretor de Segurança de Voo, ratificado pelo Presidente da Entidade e aprovado pelo SERAC da área.	Matéria a ser tratada na certificação do CIAC.
(b) A Autorização Definitiva de Funcionamento se efetiva com o Certificado de Atividade Aérea (CAA) emitido pelo DAC após a publicação da Portaria de Autorização Definitiva de Funcionamento	Matéria a ser tratada na certificação do CIAC.
140.17 – CERTIFICADO DE ATIVIDADE AÉREA	
(a) O Certificado de Atividade Aérea (CAA) é o documento que, emitido em favor de um Aeroclube, efetiva a sua Autorização Definitiva de Funcionamento e o autoriza a executar, em conformidade com a respectiva homologação ou autorização para funcionamento de cursos de aviação ou de atividade a ela vinculada.	Matéria a ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(b) Nenhuma Entidade pode funcionar como Aeroclube sem ou em violação a um Certificado de Atividade Aérea (CAA).	Matéria a ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(c) O Certificado de Atividade Aérea permanece válido enquanto forem observados os requisitos de certificação estabelecidos neste Regulamento, incluindo a regularidade da sua Diretoria.	Matéria a ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(d) Sem prejuízo das demais providências administrativas cabíveis, na infração aos preceitos do Código Brasileiro de Aeronáutica ou da legislação complementar, incluindo este Regulamento, o DAC pode, suspender ou cassar o Certificado de Atividade Aérea.	Matéria a ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(e) A cassação do Certificado de Atividade Aérea implica na cassação da Autorização Definitiva de Funcionamento da Entidade.	Matéria a ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
140.19 - REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DEFINITIVA DE FUNCIONAMENTO	
(a) A Autorização Definitiva de Funcionamento é revogada:	Matéria tratada pela Resolução nº 377/2016.
(1) se a Diretoria do Aeroclube permanecer por mais de 1 (um) ano com cargos vacantes ou em situação irregular;	Matéria tratada pela Resolução nº 377/2016.
(2) se o Aeroclube permanecer com suas atividades de ensino paralisadas ou suspensas por mais de 1 (um) ano consecutivo;	Matéria tratada pela Resolução nº 377/2016.
(3) se o Aeroclube tiver suas atividades de ensino paralisadas ou suspensas por mais de 550 (quinhentos e cinquenta) dias não consecutivos, mas dentro de um período de 2 (dois) anos;	Matéria tratada pela Resolução nº 377/2016.
(4) Se o Aeroclube permanecer com seu CAA suspenso por mais de 1 (um) ano consecutivo;	Matéria tratada pela Resolução nº 377/2016.

RBHA 140 REGULAMENTO 140 – AUTORIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE AERoclUBES	Comentários
(5) Se o Aeroclube tiver seu CAA suspenso por mais de 550 (quinhentos e cinquenta) dias não consecutivos, mas dentro de um período de 2 (dois) anos;	Matéria tratada pela Resolução nº 377/2016.
(6) se o Aeroclube deixar de atender, reiteradamente e sem motivo devidamente justificado, as solicitações formuladas pelo DAC/SERAC. Entende-se como prática reiterada o não atendimento de uma mesma solicitação por mais de (2) duas vezes.	Matéria tratada pela Resolução nº 377/2016.
(7) Se um Aeroclube já em funcionamento não se adequar a este Regulamento no prazo previsto no parágrafo 140.5(i).	Matéria tratada pela Resolução nº 377/2016.
(b) A revogação da Autorização Definitiva de Funcionamento implica na revogação do correspondente Certificado de Atividade Aérea e da autorização para a Entidade executar, em conformidade com a respectiva homologação ou autorização para funcionamento de curso de pilotagem de aeronave, as atividades teóricas e/ou práticas de aviação.	Matéria a ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
SUBPARTE C – ORGANIZAÇÃO DOS AERoclUBES	
140.31 - APLICABILIDADE	
Esta subparte estabelece normas e procedimentos para a organização administrativa e social dos Aeroclubes.	Não convém a ANAC entrar na administração interna dos aeroclubes, exceto se isso afetar a sua certificação como CIAC sob o RBAC nº 141, ou se tal organização for exigida pela Lei.
140.33 - CORPO SOCIAL	
(a) Os Aeroclubes não podem limitar o número de seus sócios e, no caso de recusar a filiação de uma pessoa, deve informar à mesma, por escrito, os motivos da recusa.	Este requisito não foi encontrado em lei e não convém à ANAC regular.
(b) Qualquer pessoa, independente de indicação de sócio, tem o direito a pleitear admissão no quadro social de um Aeroclube, cabendo à Diretoria da Entidade, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de apresentação do pedido, analisar a solicitação formulada, informando o resultado ao interessado. Uma pessoa cuja filiação a um Aeroclube tenha sido recusada pode recorrer da decisão da Diretoria em todos os níveis.	Este requisito não foi encontrado em lei e não convém à ANAC regular.
(c) Os funcionários de um Aeroclube, enquanto nessa situação, não podem pertencer à sua Diretoria.	Este requisito não foi encontrado em lei e não convém à ANAC regular.
(d) Não é permitida a acumulação de cargos na administração de um Aeroclube.	Este requisito não foi encontrado em lei e não convém à ANAC regular.
(e) Militar da ativa só pode assumir cargos na administração de um Aeroclube se apresentar ao DAC autorização, por escrito, do seu comandante. É responsabilidade do militar da ativa declarar essa condição ao DAC.	Este requisito não foi encontrado em lei e não convém à ANAC regular.
140.35 - ASSUNÇÃO DE CARGOS	
(a) Qualquer sócio de um Aeroclube, desde que em pleno gozo de seus direitos sociais, pode assumir qualquer cargo na Entidade. No entanto, para o cargo de Diretor Técnico, Diretor de Instrução ou Diretor de Segurança de Vôo o sócio deve possuir, no mínimo, a licença de Piloto Privado.	Matéria a ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(b) Os Aeroclubes devem encaminhar ao DAC, via SERAC da área, declaração do presidente eleito, conforme o Apêndice A, quando se tratar de eleição do Presidente da entidade.	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(c) As alterações havidas na Diretoria da Entidade devem ser comunicadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao DAC, via SERAC da área, conforme declaração do Apêndice B.	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
140.37 - PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS	

RBHA 140 REGULAMENTO 140 – AUTORIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE AERoclUBES	Comentários
(a) Sem prejuízo das demais providências administrativas cabíveis, no caso de infração grave aos preceitos do Código Brasileiro de Aeronáutica, da legislação complementar, incluindo este Regulamento, ou das disposições estatutárias da Entidade, o DAC pode suspender os direitos do infrator de participação em diretorias de Aeroclube.	Redunda ao CBA.
(b) A suspensão deve ser aplicada por período não superior a 05 (cinco) anos.	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
SUBPARTE D – DOCUMENTAÇÃO DOS AERoclUBES	
140.41 - APLICABILIDADE	
Esta subparte estabelece a documentação mínima que um Aeroclube deve manter à disposição da fiscalização da Autoridade Aeronáutica.	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
140.43 - ESTATUTO DA ENTIDADE	
(a) Compete ao DAC aprovar o Estatuto de um Aeroclube e autorizar as alterações posteriores.	Redunda ao art. 3º e parágrafo único do Decreto-Lei nº 205, de 27 de fevereiro de 1967, e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(b) A análise e aprovação pelo DAC se restringem à comprovação de que a Entidade incluiu e mantém no seu Estatuto:	Este requisito não foi encontrado em lei e não convém à ANAC regular.
(1) que o Aeroclube é composto de número ilimitado de sócios e constituído por tempo indeterminado;	Este requisito não foi encontrado em lei e não convém à ANAC regular.
(2) que o Aeroclube é uma associação civil (sociedade civil) com patrimônio e administração próprios, com serviços locais e regionais, cujos objetivos principais são o ensino e a prática da aviação civil, de turismo e desportiva em todas as suas modalidades, podendo cumprir missões de emergência ou de notório interesse da coletividade;	Redunda e difere do art. 1º do Decreto-Lei nº 205, de 27 de fevereiro de 1967 e o art. 97 do CBA.
(3) que o Aeroclube não tem finalidade lucrativa, nem remunera seus dirigentes, direta ou indiretamente;	Este requisito não foi encontrado em lei e não convém à ANAC regular.
(4) que é dever dos sócios observar o cumprimento do estatuto e determinações emanadas do DAC;	Este requisito não foi encontrado em lei e não convém à ANAC regular. As regras da ANAC devem ser cumpridas independentemente de isso estar escrito em requisito.
(5) que ao Presidente do Aeroclube compete representar a Entidade perante o DAC, nas suas relações com terceiros e em juízo;	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(6) a quem compete representar a Entidade nos impedimentos do seu Presidente; e	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(7) que a demissão do Diretor de Segurança de Voo só pode ser feita mediante aprovação da maioria absoluta da Diretoria da Entidade.	Este requisito não foi encontrado em lei e não convém à ANAC regular.
140.45 - INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL GERAL DE CONTRIBUINTES PESSOAS JURÍDICAS	
Todo Aeroclube deve possuir e manter o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional Geral de Contribuintes Pessoas Jurídicas.	Matéria tratada pela Resolução nº 377/2016.
140.47 - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO CONTROLE DAS OPERAÇÕES AÉREAS	
(a) O Aeroclube deve manter documentação relativa às operações aéreas, de modo a possibilitar à fiscalização obter informações bastantes sobre essas operações, incluindo, mas não exclusivamente, o(s) nome(s) e o(s) código(s) do(s) piloto(s), tempo, data, motivo e etapas dos vôos.	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.

RBHA 140 REGULAMENTO 140 – AUTORIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE AERoclUBES	Comentários
(b) O Aeroclube deve manter a documentação relativa às operações aéreas durante todo o tempo em que for o operador da aeronave e por mais 5 (cinco) anos depois que deixar de sê-lo, por qualquer motivo.	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
140.49 - DOCUMENTOS DAS AERONAVES	
(a) O Aeroclube deve manter toda a documentação das aeronaves que opera, a saber:	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(1) para aeronaves de tipo homologado:	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(i) certificado de matrícula;	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(ii) certificado de aeronavegabilidade; e	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) dos últimos 5 (cinco) anos e que devem ser mantidas pelo Aeroclube por mais 5 (cinco) anos depois que deixar de ser o operador da aeronave, por qualquer motivo.	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(2) para aeronaves experimentais:	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(i) certificado de marca experimental;	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(ii) certificado de autorização de vôo; e	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(iii) Relatório Anual de Inspeção de Manutenção (RIAM) dos últimos 5 (cinco) anos e que devem ser mantidas pelo Aeroclube por mais 5 (cinco) anos depois que deixar de ser o operador da aeronave, por qualquer motivo.	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(3) apólice de seguro aeronáutico válido;	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(4) cadernetas de célula, hélice e motor;	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(5) ficha atualizada de peso e balanceamento da aeronave; e	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(6) NSMA 3-5 e NSMA 3-7.	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(b) As aeronaves operadas por um Aeroclube, quando em vôo local, devem ter a bordo apenas os documentos requeridos pelo parágrafo (a)(6) desta seção; quando em deslocamentos, as aeronaves devem levar a bordo toda documentação aplicável requerida, podendo ser os documentos originais ou suas cópias autenticadas, exceção feita aos Certificados de Aeronavegabilidade ou de Autorização de Vôo que devem ser, sempre, os originais.	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
140.51 - INFORMAÇÕES ANUAIS OBRIGATÓRIAS	
(a) Sem prejuízo das atividades de fiscalização eventuais ou programadas, o Aeroclube deve enviar ao SERAC da área, anualmente, as seguintes informações:	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.

RBHA 140 REGULAMENTO 140 – AUTORIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE AERoclUBES	Comentários
(1) relação de aeronaves por ele operadas até 31/12 do ano anterior, especificando as de propriedade do DAC;	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(2) total de horas voadas pela Entidade, informando as horas voadas em instrução de avião, planador e helicóptero;	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(3) total de horas voadas em aeronaves do DAC, especificando quantas em avião, planador e helicóptero;	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(4) total de horas voadas pela Entidade em simulador de voo, especificando as horas voadas em equipamentos pertencentes ao DAC.	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(b) O relatório anual deve ser entregue ao SERAC até o 15º dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, sob pena de suspensão do Certificado de Atividade Aérea do Aeroclube.	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
140.53 - INFORMAÇÕES EVENTUAIS OBRIGATÓRIAS	
(a) O Aeroclube deve informar imediatamente ao SERAC da sua área qualquer uma das seguintes ocorrências:	
(1) acidente ou incidente;	Matéria já tratada no item 3.1 da NSCA 3-13.
(2) dificuldades em serviço, conforme legislação aplicável;	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(3) indisponibilidade de aeronave ou simulador de voo pertencente ao DAC especificando o motivo.	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
(b) Caso o SERAC solicite informações adicionais, o Aeroclube deve prestar tais informações dentro do prazo estabelecido na solicitação.	Este requisito não foi encontrado em lei e a matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
SUBPARTE E – FUNCIONAMENTO DOS AERoclUBES	
140.61 - APLICABILIDADE	
Esta subparte estabelece normas e procedimentos para o funcionamento dos Aeroclubes, incluindo os cursos por eles ministrados.	Este requisito não foi encontrado em lei e não convém à ANAC regular.
140.63 – ATIVIDADES PRINCIPAIS	
(a) As atividades do Aeroclube abrangem a prestação dos seguintes serviços que integram os seus objetivos principais:	Redunda ao art. 97 § 1º do CBA.
(1) ensino e adestramento de pessoal de voo;	Idem ao caput.
(2) ensino e adestramento de pessoal da infra-estrutura aeronáutica; e	Idem ao caput.
(3) recreio e desporto.	Idem ao caput.
140.65 - CURSOS AUTORIZADOS	
Uma vez autorizado a funcionar definitivamente e desde que seja detentor de um CAA válido, o Aeroclube pode ministrar cursos de aviação ou de atividade a ela vinculada.	Matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
140.67 – CONDIÇÕES PARA APROVAÇÃO DE CURSOS	
Para obter aprovação para ministrar cursos de aviação ou de atividade a ela vinculada, o Aeroclube deve se adequar às condições mínimas de infra-estrutura e de ensino exigidas pela legislação aeronáutica para cada curso específico	Matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.
140.69 - INSTRUÇÃO DE VOO	
O Aeroclube deve ministrar instrução de voo de acordo com as normas estabelecidas na legislação aeronáutica.	Matéria deve ser tratada na certificação do aeroclube como CIAC segundo o RBC nº 141.

RBHA 140 REGULAMENTO 140 – AUTORIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE AERoclUBES	Comentários
140.71 - VÔO PANORÂMICO	A autorização para realização de voos panorâmicos por Centros de Instrução de Aviação Civil - CIAC perdurará apenas enquanto durar a validade da autorização atualmente vigente e até que sobrevenha regulamentação específica apta a disciplinar a prestação do serviço aéreo em questão.
(a) Entende-se por <i>vôo panorâmico</i> um serviço prestado pelo Aeroclube ao público em geral, constituído por vôo no qual é(são) transportado(s) passageiro(s) e que começa e termina, sem pouso intermediário, no aeródromo sede de operações da Entidade	Conforme o título.
(b) O Aeroclube somente pode realizar vôos panorâmicos em aeronaves homologadas e desde que o seguro R.E.T.A esteja contratado e válido nas classes 1, 2, 3 e 4.	Conforme o título.
(c) Os vôos panorâmicos, remunerados ou não, só podem ser realizados por piloto detentor de, pelo menos, Licença de Piloto Comercial com Certificado de Habilitação Técnica e Certificado de Capacidade Física válidos, emitidos ou validados pelo DAC.	Conforme o título.
(d) Vôos panorâmicos não podem ser realizados em aeronaves de propriedade do DAC.	Conforme o título.
SUBPARTE F – ATIVIDADES SUBSIDIÁRIAS	
140.81 - ATIVIDADES SUBSIDIÁRIAS	
(a) O Aeroclube, além da prestação dos serviços que integram os seus objetivos principais, pode executar, para seus sócios ou para terceiros, as seguintes atividades subsidiárias:	Tais atividades hoje não são proibidas pela legislação, e podem continuar ocorrendo mesmo depois da revogação do RBHA 140.
(1) prestação de assistência administrativa aos proprietários de aeronaves;	Tais atividades hoje não são proibidas pela legislação, e podem continuar ocorrendo mesmo depois da revogação do RBHA 140.
(2) venda de combustíveis e lubrificantes para aviação;	Tais atividades hoje não são proibidas pela legislação, e podem continuar ocorrendo mesmo depois da revogação do RBHA 140.
(3) prestação de assistência técnica e realização de manutenção de aeronaves para as quais estejam devidamente autorizados pelo DAC;	Tais atividades hoje não são proibidas pela legislação, e podem continuar ocorrendo mesmo depois da revogação do RBHA 140.
(4) guarda de aeronaves em seus hangares ou em áreas de estacionamento sob sua responsabilidade.	Tais atividades hoje não são proibidas pela legislação, e podem continuar ocorrendo mesmo depois da revogação do RBHA 140.
(b) As atividades autorizadas pelo parágrafo (a) desta seção não podem ser executadas com prejuízo dos objetivos principais da Entidade.	Tais atividades hoje não são proibidas pela legislação, e podem continuar ocorrendo mesmo depois da revogação do RBHA 140.
140.83 - CONTRATO COM TERCEIROS	
(a) Para que uma pessoa, física ou jurídica, utilize a área de um Aeroclube é necessária a celebração de contrato, convênio ou termo de cessão.	Este requisito não foi encontrado em lei e não convém à ANAC regular.
(b) O contrato, convênio ou termo de cessão:	Este requisito não foi encontrado em lei e não convém à ANAC regular.
(1) deve ser aprovado e assinado pelo próprio Presidente da Entidade, caso sua duração seja igual ou inferior ao tempo de mandato da Diretoria; ou	Este requisito não foi encontrado em lei e não convém à ANAC regular.
(2) deve ser assinado pelo próprio Presidente da Entidade, após aprovação pela Assembléia Geral, caso sua duração ultrapasse o período de mandato da Diretoria envolvida;	Este requisito não foi encontrado em lei e não convém à ANAC regular.
(3) não precisa ser aprovado pelo DAC.	Este requisito não foi encontrado em lei e não convém à ANAC regular.
140.85 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS	
Os Aeroclubes estão isentos do pagamento de emolumentos por serviços prestados pelo DAC ou SERAC. Esta isenção não se estende a Diretores e sócios nem a usuários que, a qualquer título, partilhem as áreas ocupadas pelo Aeroclube.	Redunda ao art. 14 § 5º do CBA. Há previsão de TFAC na Lei 11.182/2005 (“pedidos de inclusão de padrão no CHE, novos serviços e/ou equipamentos no adendo ao CHE de empresas enquadrados nos seguintes padrões/classes de homol: aeroclubes (qualquer inclusão)”) que não pode ser dispensada por regulamento da ANAC.

RBHA 140 REGULAMENTO 140 – AUTORIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE AERoclUBES	Comentários
SUBPARTE G – ACIDENTES E INCIDENTES AERONÁUTICOS	
140.91 - APLICABILIDADE	
Esta subparte estabelece procedimentos para os Aeroclubes em caso de acidentes ou incidentes aeronáuticos.	Não contém requisito.
140.93 - SEGURANÇA DE VÔO	
(a) Os Aeroclubes devem seguir rigorosamente os preceitos deste Regulamento e as determinações emanadas das autoridades aeronáuticas no que diz respeito à prevenção de acidentes aeronáuticos e à segurança de voo.	Este requisito não precisa estar expresso para valer.
(b) A prevenção de acidentes aeronáuticos, por lei, é de responsabilidade de todas as pessoas, naturais ou jurídicas, envolvidas com a fabricação, manutenção, operação e circulação de aeronaves e envolvidas nas atividades de apoio da infra-estrutura aeronáutica.	Redunda ao art. 87 do CBA.
140.95 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE OU INCIDENTE AERONÁUTICO	
(a) Toda pessoa que tiver conhecimento de qualquer acidente ou incidente aeronáutico ou da existência de restos ou despojos de aeronave tem o dever de comunicá-lo à autoridade pública mais próxima e pelo meio mais rápido.	Redunda ao art. 88 do CBA.
(b) O Aero clube, em função do parágrafo (a) desta seção, deve comunicar imediatamente ao SERAC da área a ocorrência de qualquer acidente ou incidente aeronáutico envolvendo aeronave operada pela Entidade ou que ocorra nas áreas de sua atividade ou que chegue ao seu conhecimento por qualquer meio.	Matéria já tratada no item 3.1.3 da NSCA 3-13.
140.97 - TRATAMENTO COM AERONAVE ACIDENTADA	
Exceto com o objetivo de salvar vidas, ninguém pode vasculhar ou remover uma aeronave acidentada, seus restos ou objetos por ela transportados, a não ser em presença ou com autorização da autoridade aeronáutica.	Redunda ao art. 88-N do CBA.
140.99 - OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO	
O não cumprimento das disposições desta subparte implica em infração à legislação aeronáutica e sujeita o infrator à adoção das medidas administrativas previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica, sem prejuízo da imposição, por outras autoridades, de penalidades cabíveis.	Redunda ao CBA, por descumprimento de seus dispositivos.
140.101 - PLANO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS	
Nenhum Aero clube pode funcionar sem que tenha um Plano de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos assinado pelo Diretor de Segurança de Voo, ratificado pelo Presidente da Entidade e aprovado pelo SERAC da sua área.	A IAC que exigia o PPAA foi revogada pela Resolução nº 332, de 1º de julho de 2014. O dispositivo é hoje substituído pelo SGSO, que está previsto na proposta de RBAC nº 141.